



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

**Data da reunião:** 23/09/2025  
**Presidente:** Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 1952/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 9.249, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Braga</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Renan Calheiros	Pela aprovação do projeto e acolhimento parcial da Emenda nº 1, na forma do substitutivo apresentado; e pela rejeição da Emenda nº 2.	O projeto visa a prever, a partir do ano-calendário de 2020, alíquota única de 27,5% para rendimentos maiores que R\$ 4.990,00 e isentar rendimentos iguais ou inferiores a essa quantia. Além disso, entre outros dispositivos, propõe reduzir em 2,5% tanto a alíquota do IRPJ, que assim passará a ser de 12,5%, quanto a alíquota do adicional do imposto incidente sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração. Também sugere acabar com a isenção do Imposto sobre a Renda, atualmente existente, relativa à distribuição de lucros e dividendos pela pessoa jurídica a titular, sócio ou acionista, seja ele pessoa física ou jurídica. Estabelece alíquota de IR de 15% sobre lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020 pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior; e também valores pagos pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional a pessoas físicas. De acordo com a proposta, o imposto descontado será considerado como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, ou então definitivo, a critério do beneficiário. Para o beneficiário pessoa jurídica tributado com base no lucro real, o valor descontado será considerado como antecipação compensável com o imposto sobre a renda que tiver de recolher relativo à distribuição de lucros e dividendos. Nos demais casos, a tributação será definitiva. No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser também beneficiário de regime fiscal privilegiado (arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), a alíquota aplicável sobre o valor distribuído será de 25%. Caso a distribuição de lucros se dê sob a forma de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela de lucro ou reserva

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2**  
**Data da reunião: 23/09/2025**

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. O projeto também veda a dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), dos lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei 6.404/1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.</p> <p>A cláusula de vigência prevê que as medidas entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação. Ela também propõe revogação do art. 9º da Lei 9.249/1995, que trata dos juros sobre capital próprio; do art. 3º da Lei 11.033/2004, que elenca diversas isenções do IR em relação a ativos financeiros; e do art. 14 da Lei Complementar 123/2006, que dispõe sobre o benefício tributário relativo à distribuição de lucros no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Além disso, a cláusula de revogação apresenta parágrafo único para explicar que, para fins da aplicação da revogação do art. 3º da Lei 11.033/2004, os aportes em fundos de investimento imobiliário, as vendas de ações realizadas e os títulos e letras de crédito emitidos antes da data de publicação da nova lei em que se transformar o projeto continuam regidos pela legislação vigente no momento que as respectivas operações foram efetuadas.</p> <p>Ao projeto foram apresentadas a: a) Emenda nº 1-CAE, que prevê tributação de 15% de IRPF sobre lucros e dividendos distribuídos, mas isenta a distribuição dentro de um mesmo grupo econômico quando destinada a reinvestimento para expansão, desde que declarada e efetivada até o exercício seguinte, sob pena de cobrança retroativa com multa e juros; além de excluir da tributação os optantes do Simples Nacional; e b) Emenda nº 2-CAE, que visa a manter a isenção do IR sobre lucros e dividendos pagos por sociedades uniprofissionais, como médicos, advogados, engenheiros e demais profissionais liberais, garantindo que esses rendimentos não sejam tributados na fonte nem componham a base de cálculo do IRPF.</p> <p>O relator propõe substitutivo que incorpora o conteúdo do PL 1.087/2025, que tramita na Câmara dos Deputados (que institui redutores para rendas mais baixas e tributação mínima para altas rendas) e que, entre outros dispositivos: a) elimina a previsão de revogar o art. 9º da Lei 9.249/1995, que concede à empresa a dedutibilidade, na apuração do lucro real, dos juros sobre o capital próprio (JCP) pagos ou creditados a seu titular, sócios ou acionistas; b) mantém as atuais faixas de tributação, com alíquotas progressivas; c) exclui os optantes do Simples Nacional da tributação da distribuição dos lucros e dividendos (acolhimento parcial da Emenda nº 1-CAE); d) rejeita a Emenda nº 2-CAE, para não excepcionar a regra geral; e) zera o imposto devido para rendimentos de até R\$ 5 mil mensais e reduz de forma decrescente os rendimentos entre R\$ 5 mil e R\$ 7 mil mensais; f) assegura isenção dos lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas até o limite de R\$ 50.000,00 mensais, e tributa a partir desse valor, mediante retenção de 10% na fonte; g) institui o Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo (IRPFM) para rendas anuais acima de R\$ 600.000,00; h) aplica redutor para limitar a carga tributária global incidente sobre lucros distribuídos à soma das alíquotas nominais do IRPJ e da CSLL; i) fixa alíquota de 10% para dividendos enviados ao exterior; e j) prevê mecanismo de crédito quando a soma da tributação interna e externa ultrapassar a carga nominal do IRPJ e da CSLL.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 23/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				1. Em 6/3/2020, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da senadora Kátia Abreu. 2. Em 9/3/2020, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do senador Veneziano Vital do Rêgo.
2	<p><b>PRS 8/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Renan Calheiros e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Oriovisto Guimarães	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PRS institui limitação no valor de quatro vezes a receita corrente líquida (RCL) para a dívida consolidada da União, limite esse que será apurado ao final do décimo quinto exercício financeiro a partir do subsequente ao da aprovação da resolução. Define que, caso não cumpra o limite, a União estará sujeita a uma série de limitações fiscais constantes do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), entre elas a limitação de empenho para geração de superávits primários. Durante os 15 anos a que se refere a proposição, a dívida deverá ser reduzida à razão de um quinze avos a cada exercício financeiro. Além disso, o projeto fixa a obrigação de divulgação pública das razões do descumprimento da trajetória, tanto em audiência pública da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, com presença do Ministro da Fazenda, quanto em mensagem do Poder Executivo dirigida à CAE com a descrição detalhada dessas razões, bem como medidas cabíveis e prazo estimado para o retorno da dívida aos limites.</p> <p>O relator propõe substitutivo em que considera o conceito de Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), calculada e divulgada pelo Banco Central, para limitar a dívida federal, e prevê dois limites para a dívida em relação à RCL, um com base na própria RCL e outro com base em percentual do Produto Interno Bruto (PIB). Desta forma, propõe que: a) o limite da dívida pública da União seja definido com base na relação entre a DBGG – Conceito Bacen excluídas todas as obrigações dos entes subnacionais, e o PIB, no patamar de 80% (oitenta por cento); b) caso a relação DBGG – Conceito Bacen, excluídas as obrigações dos entes subnacionais, em proporção ao PIB, seja superior a 80%, fica a União automaticamente sujeita às disposições do art. 31 da LRF; c) a relação entre a dívida bruta do governo federal e a receita corrente líquida não pode ser superior a 6,5 vezes.</p>
3	<p><b>PL 4871/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Braga	Favorável ao projeto e contrário à Emenda nº 1 – CTFC, da Emenda nº 2 – CAE e da Emenda nº 3 – CAE..	<p>O PL visa a tratar dos direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros, quais sejam: o direito à portabilidade salarial automática; o direito ao débito automático entre instituições; o direito à informação e o direito à contratação de crédito em modalidade especial com juros reduzidos. Estabelece as definições de beneficiário, conta-salário, instituição contratada, instituição depositária, instituição destinatária e tomador de crédito. Explicita o funcionamento da portabilidade automática; determina que a execução dessa ocorrerá por meio de canal eletrônico provido pelas instituições contratadas e destinatárias; detalha as regras de compartilhamento das informações; prevê que a portabilidade salarial automática deverá ser acatada em no máximo dois dias úteis pelas instituições financeiras e pelas instituições autorizadas a funcionar; e determina que o prazo para a transferência dos recursos da conta-salário e a existência de eventual cessão total ou parcial de créditos serão regulamentados pelo Banco Central do Brasil. Ademais, o projeto assegura ao tomador de crédito o direito de solicitar o débito automático de valores depositados em conta de sua titularidade para liquidação de operações de crédito contratadas perante instituições destinatárias, e detalha o débito automático entre instituições; exige prévia e expressa autorização do tomador de crédito para a realização do débito automático entre instituições; impede a instituição depositária de recusar a solicitação de débito automático sem justificativa fundamentada, clara e objetiva; permite ao tomador de crédito revogar a autorização para o débito</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 23/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>automático; e prevê que o Banco Central do Brasil regulamentará as regras necessárias para o funcionamento da modalidade de débito automático. Acerca dos direitos de informação assegurados aos tomadores de crédito, o PL veda a inclusão de limites de modalidades de crédito pré-aprovado ou rotativo como saldo disponível de contas de depósito ou de pagamento. Determina que se realize, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, comunicação prévia aos clientes sobre alterações nas taxas de juros nas modalidades pré-aprovadas e rotativas; garante clareza na propaganda comercial de oferecimento de crédito e na comunicação sobre o produto; prevê crédito com juros reduzidos para os tomadores de crédito que optarem pela modalidade especial de crédito; prescreve que a modalidade especial de crédito implica que a mora, a citação e a intimação pessoal do devedor sejam precedidas por meio eletrônico, além da penhorabilidade dos valores e da irretroatividade da solicitação de débito automático. Por fim, estabelece que o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as diretrizes e o Banco Central do Brasil fará a regulamentação da lei no prazo máximo de 180 dias.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CTFC com uma emenda para acrescentar a expressão “nos termos do ato do Poder Executivo” no texto do art. 4º do PL.</p> <p>O relator é favorável ao projeto, mas sugere a rejeição da Emenda nº 1 – CTFC, da Emenda nº 2 – CAE e da Emenda nº 3 – CAE, por entender que as alterações propostas podem criar uma indesejada restrição ao direito à portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares das pessoas naturais.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas pendentes de análise. As emendas têm a mesma finalidade da Emenda nº 1 – CTFC.</p> <p>1- Em reunião realizada em 9/9/2025, foi concedida vista coletiva.                  2- Em 10/9/2025, foi apresentada a emenda Nº 2, de autoria do Senador Alan Rick                  3- Em 11/9/2025, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria da senadora Augusta Brito.                  4- Em 16/9/2025, foi apresentada a Emenda nº 4, de autoria do senador Jorge Seif.</p>
4	<p><b>PLP 143/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Mecias de Jesus	Favorável à matéria.	<p>O PLP altera o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira dos recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto.</p>
5	<p><b>PL 5771/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa</p>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	<p>O PL acrescenta o § 5º no art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos ao acompanhante de recém-nascido, por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta para confirmação de condição detectada pelo exame de rastreamento de doenças no recém-nascido, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN). A gratuidade abarca, adicionalmente, o retorno ao domicílio após o referido atendimento.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 23/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Mara Gabrilli</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>			<p>O relator votou favoravelmente ao projeto, com uma emenda que determina que o benefício tarifário concedido nos serviços de transporte público coletivo urbano e semiurbano, nos termos do § 5º, será custeado com recursos orçamentários dos entes federados integrantes do PNTN.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto. 2. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>
6	<p><b>PL 1087/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Mecias de Jesus</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Sérgio Petecão	Favorável, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>A proposição prevê a inclusão do § 5º no art. 2º da Lei 8.019/1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), prevendo que, no mínimo, 3% da arrecadação das contribuições PIS/PASEP destinadas ao BNDES sejam aplicadas em projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais. O mínimo destinado ao BNDES corresponde a 28% da arrecadação total, conforme o disposto no art. 239, § 1º, da Constituição. Assim, o PL destina ao saneamento básico em áreas rurais o percentual de 0,84% da arrecadação total do PIS/PASEP.</p> <p>O relator apresentou substitutivo para propor: a) que o Poder Executivo fique autorizado a sustar ou limitar, até o fim do primeiro trimestre civil, o direcionamento de que trata o § 5º, quanto aos recursos arrecadados no exercício; b) a conversão da diferença em disponibilidade financeira, em caso de insuficiência de operações de financiamento em relação ao valor requerido pelo direcionamento determinado nos termos dos §§ 5º e 6º; c) que as disponibilidades financeiras voltarão a ter a destinação geral de que trata o caput do artigo, no terceiro ano seguinte ao de sua constituição; e d) modificação na ementa da proposição e na redação do § 5º a ser incluído no art. 2º da Lei 8.019/1990, eliminado, em ambas, a expressão “almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais”.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CRA, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).